



CONSELHO JURISDICIONAL
ACÓRDÃO N.º 005/CJ-FAF/2019

PROCESSO N.º 004/CJ/2019

Recurso de Anulação

Recorrente: Clube Desportivo 1º de Agosto

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol

Relatores: Policarpo Baptista e Alberto Sérgio Raimundo

Relatório

O Clube Desportivo 1º de Agosto através de um requerimento de interposição de recurso da decisão tomada em deliberação do *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol* solicitou ao Conselho Jurisdicional a reapreciação da mesma (decisão).

Por ele foi dito que, o recurso resulta da deliberação do *Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol* que sancionou o aqui Recorrente com derrota e a conseqüente retirada de três pontos, bem como a aplicação de uma multa em Kwanzas equivalente a *Usd 5.000,00 (Cinco Mil Dólares dos Estados Unidos da América)*.



Remetido os autos pelo órgão “*a quo*”, o *Conselho Jurisdicional* constatou que o recurso é o próprio, as partes são legítimas, o efeito atribuído é o meramente devolutivo e, em consequência, nada obsta a que o órgão “*ad quem*” da *Federação Angolana de Futebol* aprecie o objecto do recurso nos termos dos artigos 180.º e 181.º ambos do *Regulamento de Disciplina da FAF*, em conjugação com os preceitos dos artigos 127.º, 128.º, 129.º e 131.º todos do *Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão*.

I- Produção da Prova

a) Relatório de Observação do Árbitro

i. Descrição do Jogo

“Relva em boas condições e temperatura amena, o jogo iniciou a hora marcada e caracterizou-se como normal com as equipas preocupadas em jogar a bola com pendor mais ofensivo do *Desportivo*, *sucede que o jogo tornou-se atípico, porque o Desportivo da Huíla desacelerou o ritmo e os seus jogadores tornaram-se demasiadamente passivos, altura em que o 1º de Agosto cresceu, pressionou e empatou.* O árbitro teve uma boa actuação, sem influência no resultado. *O público maioritariamente afecto ao Desportivo da Huíla e alguns ao 1º de Agosto, protestou ordeira e pacificamente com cânticos, face à passividade brusca demonstrada pelo Desportivo da Huíla a partir do minuto 76 quando estava a ganhar por 3-1.* (O sublinhado e negrito é nosso)



O árbitro não teve dificuldades em ajuizar a partida, tendo tido um bom desempenho. Pena é a atipicidade que se tornou a partida aos 76 minutos, por conta da passividade brusca demonstrada pelos jogadores da Huíla, aproveitada pelo adversário.”

b) Observações do Árbitro

Após o terceiro golo do *Clube Desportivo da Huíla* (equipa visitada), os jogadores desta equipa deixaram de disputar as jogadas com os jogadores do 1º de Agosto (equipa visitante), deixando por diversas vezes que a equipa do 1º de Agosto sem oposição quase chegasse junto da sua baliza. (O sublinhado e negrito é nosso)

c) Relatório Técnico do Árbitro Assistente 1

O aspecto de não valorização do futebol neste jogo não foi responsabilidade dos árbitros mas sim, decorrente da postura passiva assumida pelos jogadores do Desportivo a partir dos 76 minutos. (O sublinhado e negrito é nosso)

d) Observação do 4º Árbitro

Após ao minuto 77', depois do 3º golo do Desportivo, os jogadores desta equipa deixaram de disputar as jogadas com os jogadores do 1º de Agosto.



permitindo que o 1º de Agosto quase sem oposição chegasse junto da sua baliza. (O sublinhado e negrito é nosso)

e) Observação do Comissário ao jogo

O comportamento do público, sobretudo afecto ao Desportivo da Huíla foi de protesto ordeiro e passivo com cânticos de reprovação da atitude passiva adoptada pelos jogadores visitados quando ganhavam por 3-1 e aos 76 minutos ou a partir desta altura praticamente desistiram do jogo e o adversário cresceu, acreditou, subiu as linhas e empatou o jogo. (O sublinhado e negrito é nosso)

f) Pelo Conselho de Disciplina foi apreciado o seguinte:

Ouvidos os pronunciamentos dos treinadores dos dois **Clubes** no final da partida, analisados os relatórios dos árbitros ao jogo e o boletim do Comissário, bem como o vídeo bruto e vídeos editados do jogo que opôs o **Desportivo da Huíla** ao **1º de Agosto** que teve como resultado final um empate à 3 bolas, foi aberto um inquérito no âmbito do qual, foram ouvidos atletas e o treinador do **Desportivo da Huíla**, bem como o Director Geral e o treinador do **Clube Desportivo 1º de Agosto**, onde em síntese foi colhido:

Pelo Desportivo da Huíla

-O jogo foi um jogo normal;

-Depois do 3-1, os jogadores do Desportivo tiveram uma quebra física;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

- O jogador *Oswaldo Paulo João Diniz (Manucho Diniz)* não se insurgiu com o colega (*Maníco*);
- Havia um prémio de jogo extra prometido pelo Governador Provincial;
- O Treinador e 9 jogadores são assalariados do *1º de Agosto*.

Pelo Clube Desportivo 1º de Agosto

- Consideram o jogo ter corrido de forma normal;
- Reconhecem ter relação patronal com o treinador do *Desportivo da Huíla* e 9 jogadores. (O itálico e negrito é nosso)

Prosseguiu na sua apreciação que, analisados estes depoimentos, facilmente se verifica que os mesmos em nada têm que ver com os pronunciamentos feitos no final do jogo, do mesmo modo que em nada são condizentes com o teor dos relatórios dos oficiais do jogo e as imagens do vídeo que ilustram o desenrolar da partida, em que indubitavelmente se vê o *Desportivo da Huíla* como que tivesse duas equipas diferentes em campo, onde uns lutavam pela vitória e outros apenas estavam em campo apenas para “fazer número”, sem esquecer que se vê os gestos de *Manucho Diniz*, claramente a ralar com o seu colega *Manico* depois de este ter marcado o 3º golo do *Desportivo da Huíla*; Constatou-se ainda que os defesas do *Desportivo da Huíla* se afastam da trajectória da bola no 2º golo e no 3º ficam completamente estáticos, quando é sabido que a vitória naquele jogo catapultaria o *Desportivo da Huíla* para os lugares cimeiros com clara possibilidade de disputar o título. (O itálico e negrito é nosso)



Continuou o *Conselho de Disciplina* dizendo que, aceitar-se-ia o argumento de quebra física, se o treinador não conhecesse os seus atletas e se não tivéssemos visualizado os vídeos do jogo, muito menos sentido faz o declarado pelo treinador do *Desportivo da Huíla* ao dizer que só dias depois se deu conta que os seus jogadores tinham tido uma quebra física. (O itálico e negrito é nosso)

Concluindo, o *Conselho de Disciplina* pronunciou-se da seguinte forma:

-“Analisados minuciosamente todos os aspectos a volta do jogo em referência, não podemos ter outra leitura, senão a que nos diz, não se ter tratado de um jogo com desenvolvimento e desfecho normal. Por melhores profissionais que sejam os jogadores e o treinador do *Desportivo da Huíla* é impossível que enquanto seres humanos normais consigam disputar o jogo pelo jogo com quem lhes paga os salários mensalmente”. Continuando, “nitidamente se viu uma equipa do *Desportivo da Huíla* dividida em duas, uma lutava pela vitória e outra apática diante do adversário que na realidade é o seu verdadeiro patrão. O *Desportivo da Huíla* era uma equipa sob dois comandos, um para não suplantar o *1º de Agosto* seu grande suporte e outra a lutar pelo prémio extra do senhor Governador que não tem o domínio profundo da relação entre os dois *Clubes*. Pelo que o resultado final não reflecte a verdade desportiva, mas o verdadeiro produto de algum acerto de cavalheiros.” (O itálico e negrito é nosso)



Finalizou deliberando que, “em homenagem ao princípio da verdade desportiva e da verdade factual, uma vez que os factos falam por si e é este o princípio que impera no Direito Desportivo, ao contrário do Direito Penal em que impera o princípio da verdade material, sancionar os dois Clubes com derrota, lhes sendo imediatamente retirados 3 pontos, e a aplicação de uma multa em kwanzas equivalente a usd 5.000,00 para cada um dos **Clubes**, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 52.º do **Regulamento de Disciplina da FAF**. Esta decisão não foi tomada por se tratar de alguma tentativa, mas sim depois de analisado o histórico dos dois **Clubes**, se decidiu por uma atenuação extraordinária e sem que de maneira alguma se abra um precedente, mas por se tratar do primeiro caso do género analisado e decidido no nosso futebol, para que esta decisão tenha sobretudo um efeito pedagógico”. (O itálico e negrito é nosso)

g) O Recorrente Clube Desportivo 1º de Agosto nas suas alegações aduziu resumidamente o seguinte:

“A medida disciplinar tem como base a mera suspeição de viciação de resultado do jogo entre o **Grupo Desportivo da Huíla** e o aqui Recorrente, realizado no dia 3 de Março de 2019, na província da Huíla, cujo resultado final foi um empate a 3 bolas”. Prosseguiu alegando que, “não é verdade que o **Clube Desportivo 1º de Agosto** é patrão do **Clube Desportivo da Huíla**, em boa verdade ambos os clubes são patrocinados pela mesma entidade, isto é, as **Forças Armadas Angolanas**, todavia, ambos os clubes têm as suas



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

autonomias intactas. Outrossim, os meios que têm sido disponibilizados aos dois *Clubes* também têm sido disponibilizados a outros clubes nacionais, entretanto, tais patrocínios não se traduzem na violação de qualquer norma legal ou regulamentar.” (O itálico e negrito é nosso)

“Quanto ao facto do Recorrente ter cedido jogadores ao *Clube Desportivo da Huíla*, não há nenhuma infracção nisso, uma vez que os distintos regulamentos da *FAF* são omissos quanto à cedência de jogadores e treinadores, até porque é uma prática comum na actividade desportiva profissional e não há violação de direitos laborais.” Continuou o recorrente alegando que, “... ainda que fosse ilícito um clube alinhar uma equipa com 9 jogadores cedidos, o *Clube Desportivo da Huíla* apenas jogou com dois jogadores cedidos pelo aqui Recorrente, no caso o defesa central *Sargento* e o médio *Manucho Dinis*, incluindo o seu treinador.” (O itálico e negrito é nosso)

Alegando o Direito, o Recorrente entende que houveram irregularidades processuais porquanto, “... as medidas disciplinares tiveram como base os factos não provados. Essas decisões resultam de meios processuais ilícitos, uma vez que, não se observou os princípios fundamentais da legalidade, do contraditório, da presunção da inocência e demais princípios legais e regulamentares. O *Conselho de Disciplina* instaurou um inquérito pelos factos referidos no artigo 3.º deste requerimento, porém não cumpriu com os procedimentos previstos no art. 172.º do *Regulamento de Disciplina*. Em



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

conformidade com o art. 169.º do *Regulamento de Disciplina*, os procedimentos disciplinares revestem as formas sumária e disciplinar, sendo certo que o processo sumário aplica-se às infracções no decurso do jogo oficial a ele e evento equiparado, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período superior a três meses, pelo que, às demais infracções aplicam-se a forma de processo disciplinar.” (O itálico e negrito é nosso)

O Recorrente prosseguiu alegando que, “o resultado de um inquérito não é sequer uma base instrutora para decisão de uma infracção disciplinar. Em boa verdade, o inquérito disciplinar apenas serve para averiguar a existência ou não de uma infracção disciplinar, pelo que, após a sua conclusão, deve o instrutor processual deduzir acusação ou propor o arquivamento dos autos, conforme o estabelecido no Art. 172.º n.º 4S do RD. O Comunicado Oficial n.º 013/SG/19, datado de 28 de Março de 2019, está eivado de vício de forma, uma vez que toda a decisão obedece a seguinte estrutura: Relatório, Fundamentação e Decisão, conforme o previsto no art. 659.º do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente. Ficou provado que não foram produzidas provas sobre viciação do resultado do jogo, nos termos previstos no art. 53.º do Regulamento de Disciplina, igualmente ficou provado que o julgador socorreu-se de critérios subjectivos, facto que fere princípios fundamentais, legais e regulamentares, bem como viola de grosso modo a Lei do Desporto, os *Estatutos* e *Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol*. (O itálico e negrito é nosso)



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

“Dispõe o art. 170.º n.º 1 que “a decisão é tomada com base em alegações e provas produzidas pela acusação e pela defesa, pelo que consta não foi isso que sucedeu. Está provado que a retirada dos 3 pontos, ainda mais de um jogo distinto do jogo da suposta combinação, põe em risco a luta pelo título nacional por parte do Recorrente, uma vez que está a liderar a competição, mas com a possibilidade de ser ultrapassado pelo *Atlético Petróleos de Luanda*, situação que fica mais fácil agora.” (O itálico e negrito é nosso)

Concluiu o Recorrente pedindo por um lado, “**a anulação da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol, publicada no Comunicado Oficial n.º 013/SG/19, datado de 28 de Março de 2019.**” E por outro lado, “**a condenação do Conselho de Disciplina no pagamento de uma indemnização no valor de Akz 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas) referente ao valor das custas do recurso, uma vez que só foi despoletado esse mecanismo por culpa de condenação de má fé.**”

Posto isto, cumpre apreciar e decidir;

II- Fundamento

a) Os factos

Foi marcado e realizado o jogo n.º 135/19 da 17ª jornada entre o *Clube Desportivo da Huíla* e *Clube Desportivo 1º de Agosto*, disputado na cidade do Lubango, província da Huíla.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

O disputar de toda e qualquer partida de futebol dentro do rectângulo de jogo produz factos desportivos juridicamente relevantes. Estes mesmos factos desportivos juridicamente relevantes devem ser separados, à partida, de todos outros que caibam na previsão das normas da legislação estranha ao fenómeno desportivo que se concretiza no jogo, ou seja, a qualificação dos actos daqueles que disputam o esférico ou a bola nas quatro linhas, deve ser feita, pura e simplesmente, à luz das normas regulamentares desportivas, caso não se levantem questões que extravasam o simples disputar da bola ou esférico com vista ao resultado positivo que, em princípio, os adversários procuram.

Elementos como: lutar pela posse da bola, impedir o adversário de fazer o seu jogo e o procurar fazer golos etc, constituem aquilo que é normal no decurso de um jogo de futebol porém, os factos não têm de se desenrolar exactamente assim como descrito porquanto, seja razoável que os adversários queiram o resultado contrário disso, por inúmeras razões, quer sejam elas desportivas, indo de acordo ao que os regulamentos prevêm ou indo ao arrepio dos regulamentos, o que já não é razoável.

No jogo n.º 135/19 da 17ª jornada que aqui se analisa, vislumbrou-se um misto destes elementos, isto é, os factos desportivos juridicamente relevantes não preenchem os elementos caracterizadores de uma disputa normal de uma partida de futebol, no sentido de se estar em presença de extremos entre o normal e o anormal. Entenda-se, o anormal no referido jogo não foi o resultado final que ditou a igualdade a 3 golos, o que, desde logo, é sempre



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

bom quando equipas com ambições modestas de, por exemplo, lutarem pela manutenção na competição agigantam-se perante adversários mais fortes, é de todo salutar porque dá credibilidade à competição em si, trazendo ganhos como: atracção de público aos estádios e de investimentos para o futebol. O que não se saúda é a forma como o resultado final é produzido pois, o desempenho das equipas adversárias é sempre analisado ao detalhe, a fim de se aferir sobre a credibilidade de qualquer jogo. De facto foi público e notório no jogo em apreço, pelas imagens transmitidas pela televisão, reforçado pelo teor dos relatórios dos oficiais do jogo, que parte da equipa do **Desportivo da Huíla**, a dada altura do mesmo (jogo) e depois de estarem a vencer por três bolas a zero, não demonstrava o empenho normal de um jogo de futebol, o que permitiu que houvesse causa e efeito entre o empenho versus resultado final do jogo.

Aliás, a reacção dos técnicos de ambas as equipas sustenta e reforça esta tese, em particular, a do técnico do **Clube Desportivo da Huíla**, que solicitou mesmo a Direcção da sua agremiação um inquérito, pedindo desculpas públicas ao público presente no estádio e aos telespectadores que acompanharam a partida pela televisão pela vergonhosa situação vivida no último terço do jogo, segundo suas palavras em resumo.

O estranho nisto tudo, é que o mesmo técnico que no final do jogo reconhecia a vergonha do que se viu naquela partida de futebol aqui em análise, dias depois, vem publicamente dizer que afinal, a má e pálida exibição e imagem



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

que os seus atletas demonstraram no último terço do jogo era resultante da uma quebra física dos mesmos.

Ora,

Não precisamos de solicitar o parecer de um especialista em motricidade humana para compreendermos que os atletas habituados a treinar e a jogar na altitude, têm melhor resistência física que os que treinam e jogam abaixo da altitude pois, esta é a opinião maioritária das pessoas entendidas do futebol em Angola, como em qualquer parte do mundo, logo, era mais expectável que os jogadores do **Clube Desportivo 1º de Agosto** não tivessem forças para recuperar o resultado de três bolas a uma, do que os jogadores do **Clube Desportivo da Huíla** não terem fôlego para defenderem o resultado.

Chegados aqui, a questão que se coloca é:

Será que a razão de ser do pedido de desculpas do técnico do **Desportivo da Huíla** aos adeptos do seu clube presentes no estádio e aos telespectadores pela situação vergonhosa que se assistiu no último terço da partida em análise e o seu pedido de inquérito dirigido naquele momento e publicamente à Direcção do **Clube Desportivo da Huíla**, pela sua experiência em matéria do treinamento desportivo, foi a quebra física dos seus atletas?

A resposta à esta questão para qualquer homem comum e honesto é, pelo somatório da prova carreada nos autos, **peremptoriamente não.**



Contudo, não se deixará de subsumir os factos;

b) O Direito

Independentemente de toda e qualquer pretensão de se ligar o objecto deste processo a outras disciplinas do Direito, como por exemplo o Direito Penal, fica-se pela fronteira que divide as duas equipas após o soar do apito inicial da partida pelo juiz, à legislação desportiva e aos regulamentos.

Cabe desse ponto de vista fazer uma breve incursão para melhor entendimento sobre o que prevê o Ordenamento Jurídico Português que serve de fonte de inspiração do legislador angolano de onde vai beber, em regra, as experiências do direito comparado, para a elaboração e aprovação da actual legislação desportiva, em sede do qual, a Lei n.º 5/2007 de 16 de Janeiro-Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, revogada pela Lei n.º 74/2013, que acolhia no seu artigo 18.º que *“Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais no âmbito do exercício de poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva”*, sendo certo que o n.º 3 do artigo 18.º da mesma lei exclui da impugnação para os Tribunais do Estado as *“questões estritamente desportiva”* definidas como aquelas *“que tenham por fundamento normas técnicas ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das competições”*. Com efeito, expurga-se desta fundamentação



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

todas as normas de legislação eventualmente conexas aos factos trazidos nos autos, salvo para efeitos de exemplificação para melhor entendimento da convicção deste órgão. É assim que;

Não é de acolher o argumento do *Conselho de Disciplina*, quando na sua conclusão refere que o *Clube Desportivo 1º de Agosto* é patrão do *Clube Desportivo da Huíla* porquanto, este clube assume-se do ponto de vista legal e do seu funcionamento como sendo pessoa colectiva de tipo associativo desportivo e que a sua autonomia administrativa e financeira lhe confere independência, porém, pode se dar o caso de o mesmo clube ter uma “fonte de financiamento” igual a de um outro clube, neste caso, o Recorrente *Clube Desportivo 1º de Agosto*, sendo este um facto normal, tão normal quanto isso é o facto de o jogador de um clube receber os seus ordenados de outro clube que dispute a mesma competição, mostrando que é uma prática bastante usada em muitos campeonatos visando alguns objectivos fundamentais tais como: por um lado, dar alguma rotação competitiva a determinados jogadores e, por outro lado, ajudar alguns clubes com alguma debilidade financeira a terem nos seus plantéis jogadores com alguma qualidade, mas que não encontram espaço nos clubes de origem, trazendo por arrasto equilíbrio na competição, embora se devesse regular tais matérias cá entre nós, de modo a corrigir as más práticas capazes de levantar suspeições, ou seja, estes mecanismos não estão de todo mal concebidos, o problema reside nos seus actores. A ser assim;

Também não é de acolher o argumento do Recorrente *Clube Desportivo 1º de Agosto* quando no artigo 4º das suas alegações invoca que “(...)ambos clubes



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

são patrocinados pela mesma entidade, isto é, as *Forças Armadas Angolanas(...)*". Basta fazer um recuo ao conceito de patrocínio para se chegar à conclusão de que o Recorrente *Clube Desportivo 1º de Agosto* não é patrocinada pelas *Forças Armadas Angolanas*, ou seja, se atender à relação das *Forças Armadas Angolanas* com o Recorrente *Clube Desportivo 1º de Agosto*, concluir-se-á que não se trata de um patrocínio, mas uma relação que vai para além de um simples patrocínio, contudo, não esgotaremos esta matéria por não ser o objecto da discussão do processo em pauta, ficando, desde logo, afastados os argumentos, quer do *Conselho de Disciplina*, quer do Recorrente *Clube Desportivo 1º de Agosto*.

Não assiste razão ao Recorrente quando alega no artigo 8º das suas alegações que as medidas disciplinares foram tomadas em função de factos não provados com avaliação subjectiva e, de forma deselegante, alegou que essas medidas foram tomadas com base em "*conversas de corredores e conversas de praça*", lançando mão a prova abundante nos autos e que oferecem conteúdo material relevante ao conceito de avaliação objectiva. Por outro lado, este órgão desconhece as medidas que o Recorrente se refere, pelo que se vê nos autos o mesmo atacou apenas a decisão sobre um facto e não vários, portanto as alegações deveriam ser construídas no singular e não no plural.

Entretanto, em matéria de prova, cabe sublinhar que os elementos probatórios estão descritos nos regulamentos como a seguir se dirá;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

Os árbitros enquanto garantes do cumprimento dos regulamentos e das leis do jogo dentro do campo, produzem instrumentos que visam descrever os factos ocorridos naquele evento desportivo em concreto, quer se chame boletim do jogo, relatório do jogo ou outro nome qualquer. Os mesmos instrumentos servem de registo ou informe.

Ora, o relatório do jogo produzido pelo árbitro, 4º árbitro e comissário ao jogo é um meio de prova admissível na justiça desportiva como estabelece os n.ºs 1 e 2 do artigo 168.º do **Regulamento de Disciplina**, razão pela qual aos árbitros e aos outros oficiais do jogo se exige rigor, transparência e verdade na produção destes relatórios, não sendo por acaso que o seu não cumprimento leva à suspensão de 1 a 4 jogos como prevê o artigo 131.º do **Regulamento de Disciplina**. E para uniformizar o espírito desta disposição normativa regulamentar, chamamos a colação o preceito do artigo 118.º do **Regulamento do Campeonato Nacional da 1ª Divisão**, que prevê que para efeito de aplicação das medidas disciplinares não são consideradas as ocorrências que estejam omissas nos boletins ou relatórios produzidos pela equipa de arbitragem.

Não parece haver subjectivismo quando o regulamento indica quais os meios de prova admitidos e quando a narração da equipa de arbitragem no boletim se encaixa ao teor do vídeo do jogo. É entendimento deste órgão que por de trás das razões económicas e financeiras na transmissão televisiva dos jogos, está a produção e gravação de um meio de prova, que se enquadra perfeitamente no *licere* do artigo 168.º n.º 1 do **Regulamento de Disciplina**



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

que diz que, *“São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do disposto no número seguinte”*, que por ventura as outras áreas não recorrem a ela para efeitos processuais com tanta frequência. A não ser que para isso também, os documentos produzidos pela equipa de arbitragem sejam feitos com subjectivismo e que as imagens do vídeo do jogo em análise sejam editadas. (O itálico e negrito é nosso)

A propósito da prova com base em vídeos, ela é o meio probatório privilegiado dos órgãos da justiça desportiva à escala internacional, v.g., as sanções aplicadas à agentes desportivos pela Confederação Africana de Futebol ou pela Federação Internacional de Futebol Associado tendo como base os relatórios e os vídeos dos jogos como meio de prova.

Para efeitos de aplicação de medidas disciplinares tendo como prova esses meios, tem de se resistir à tentação de não se reduzir tudo ao relativismo quando somos chamados a interpretar os factos desportivos juridicamente relevantes à luz da lei ou dos regulamentos e até porque a própria convicção que o julgador deve formar não é totalmente subjectiva, porque tem que ser correspondente e sustentada pela prova produzida nos autos sobre os factos objecto do processo.

Ainda em sede do subjectivismo, atento ao que prevê os critérios para tomada decisão por um juiz como refere Varela, Antunes. J. Miguel Bezerra. Sampaio e Nora. *Manual de Processo Civil*, 2ª edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1985, Coimbra, pag.674, para quem *“(...)Também não*



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

pode negar-se que nos juízos conducentes ao apuramento da situação de facto, bem como na determinação, interpretação e sobretudo na aplicação do Direito, a intuição, o sentimento, a experiência da vida e outros factores irracionais assumem constantemente um papel importantíssimo, ao lado da razão do julgador. Este inclinar-se-á, muitas vezes, logo nos primeiros contactos com a acção, por força da intuição ou do sentimento, para determinada solução. Simplesmente, a intervenção incontestável dos factores desta natureza não elimina, nem apaga, o papel soberano da razão na elaboração final, quer do julgamento da matéria de facto, quer especialmente na decisão jurídica da causa". Deste ponto de vista não se deve descartar que ao se tomar uma decisão final necessário se torna formar a convicção.

Não se descortina nos autos a violação do princípio da presunção da inocência porquanto, não há elementos que acusem o aqui Recorrente antes mesmo de se deliberar em primeira instância, e muito menos um posicionamento desta instância de recurso em condenar o Recorrente antes do trânsito em julgado da decisão *jus desportiva* ou de considerar os factos como sendo já provados, sem apreciar a prova produzida nos autos.

Não é de acolher igualmente o argumento do Recorrente como faz no artigo 11º das suas alegações, na medida em que a diferença entre as formas de processo reside na natureza da sanção a aplicar em cada um deles, isto é, na forma de processo disciplinar que segue o formalismo processual mais solene e aturado, a lei enquadra as infracções mais graves e quando a sanção a aplicar seja a suspensão de actividade superior a 1 mês, é o que estabelece o



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

artigo 75.º al. d) da Lei n.º 06/14 de 23 de Maio. Ao passo que os processos que têm como objecto outras sanções que não aquelas, seguem a forma sumária e obedecem um formalismo processual menos solene. Assim sendo, no caso *sub judice*, ao não ser aplicado pelo órgão “*a quo*” qualquer medida disciplinar de tempo, está-se fora do âmbito do processo disciplinar, o que, à partida, esbate e resolve a questão da eventual violação do princípio do contraditório em processo na forma disciplinar.

Relativamente ao vício de forma da decisão proferida pelo **Conselho de Disciplina**, como alega o Recorrente no artigo 14º das suas alegações, não lhe assiste também razão, uma vez que, “*prima facie*”, o que consta do **Comunicado Oficial da FAF** é apenas uma síntese da decisão e não a própria decisão pois, esta (a decisão) é sempre notificada as partes.

Outrossim, o preceituado no artigo 659.º do Código de Processo Civil acaba por ser apenas uma descrição analítica da sentença como se vê na epígrafe deste mesmo artigo, e como tal, a falta de separação clara na estrutura de uma sentença entre o relatório, fundamentação e decisão não é um vício de forma como tal, embora seja um padrão, daí que o n.º 2 do artigo 666.º do Código de Processo Civil lança a possibilidade de o juiz suprir até as eventuais nulidades previstas no artigo 668.º. Assim sendo, não consta da enumeração taxativa do artigo 668.º do Código de Processo Civil a não especificação expressa da estrutura da sentença como uma das causas da nulidade da sentença, neste sentido cfr. Varela Antunes, Bezerra J. Miguel. E Nora Sampaio. *Ob. Cit.* pag.664 e 665 quando entende que: “O artigo 659.º, ao fazer a descrição



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

analítica da sentença em geral, traça o modelo formal dela, que é, nas suas linhas fundamentais, geralmente adoptado pelos juízes.

E nem o legislador pode, razoavelmente pretender mais do que facultar ao julgador um modelo geral, um padrão genérico, a observar como guia na elaboração da sentença". O próprio Recorrente contradiz-se ao alegar no artigo 18º das suas alegações que na decisão do órgão "*a quo*" não se especificou os fundamentos de facto e de direito, fica-se sem saber se o vício que o Recorrente pretende arguir deriva da estrutura da sentença ou é propriamente uma causa de nulidade da decisão?

Uma outra obscuridade ainda no mesmo artigo 18º das alegações do Recorrente é o facto de o mesmo ter transportado o n.º 1 al. d) do artigo 668.º do Código de Processo Civil "*ipsis verbis*" para a peça, sem dizer em concreto o que o órgão "*a quo*" deixou de se pronunciar quando deveria apreciar, e que questões apreciou quando não devia conhecer delas?

Por conseguinte, sobre a sanção aplicada pelo órgão "*a quo*", cumpre apreciar;

Para todas as infracções previstas nos **Regulamentos da Federação Angolana de Futebol**, estão previstas igualmente as respectivas penas ou sanções, daí que, além do preceituado no artigo 18.º do **Regulamento de Disciplina**, prevê o artigo 21.º do mesmo diploma legal (em sentido material) a derrota na sua alínea a), como uma das penas que incide sobre o global de pontos somados pelo Clube visado na tabela de classificação, sem se discriminar em concreto em que jogo ganho se faz a dedução. Esta é a razão de ser da previsão da pena



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

de derrota no *Regulamento de Disciplina*, sem descurar para efeitos de ilustração que, a hermenêutica feita para este tipo de sanção à escala dos organismos desportivos internacionais, fundamentalmente *Comité de Disciplina da FIFA*, bem como o seu *Comité do Estatuto do Jogador ex vi* artigos 39.º, 52.º, 53.º e seguintes do *Estatuto da FIFA* aprovado no congresso extraordinário realizado aos 26 de Fevereiro de 2016, aquando da aplicação de medidas sancionatórias de retiradas ou deduções de pontos e solicitado o seu cumprimento pela *Federação Angolana de Futebol*, ela não discrimina em que jogo ganho os mesmos foram deduzidos. Sendo certo que, o n.º 1 do artigo 53.º do *Regulamento de Disciplina* tem de ser interpretado em conjugação com o artigo 21.º al. a) do mesmo diploma e n.º 2, segunda parte, do artigo 52.º. O que, ao subsumir a viciação de resultado através da actuação anómala de duas equipas, pune-se este acto com uma das sanções previstas no n.º 2 deste último artigo cabendo na previsão da al. a) do artigo 21.º também do *Regulamento de Disciplina* que, embora consta com outras condutas proibidas no mesmo artigo, considerado pela doutrina de tipo de ilícito desportivo plural, esta (a viciação de resultado através da actuação anómala de duas equipas) constitui uma infracção disciplinar desportiva autónoma que não se confunde como a infracção disciplinar desportiva de corrupção, para dizer que;

Para se chegar à conclusão de que estamos perante um caso de combinação ou viciação de resultado(s), não é necessário que se prove a existência também de um acto de corrupção activa e passiva, basta que se prove que, mesmo sem a entrega de algum valor pecuniário ou de qualquer bem material em troca, os



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

clubes combinaram aquele resultado através de outros elementos de prova admitidos por lei.

Pelo exposto, cumpre aos membros deste órgão “*ad quem*” decidir;

III- Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, os membros deste Conselho, acórdão em negar provimento ao recurso de anulação da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Angolana de Futebol e, como corolário, confirmar a decisão recorrida, mantendo a sanção de derrota e a consequente retirada de 3 pontos a cada uma das épicas envolvidas no jogo em análise, à luz das disposições combinadas dos artigos 53.º n.º 1, primeira parte, conjugado com o preceito dos artigos 52.º n.º 2 e 21.º al. a) todos do Regulamento de Disciplina da Federação Angolana de Futebol.

Luanda, aos 07 de Maio de 2019.

Notifique-se

Os membros do Conselho: